



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEI Nº 103/2005 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA

SUMÁRIO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Título I -	Das Normas Gerais
Capítulo I -	Da Legislação Tributária
Capítulo II -	Da Obrigação Tributária
Seção I -	Das Modalidades
Seção II -	Do Fato Gerador
Seção III -	Dos Sujeitos da Obrigação Tributária
Seção IV -	Da Capacidade Tributária Passiva
Seção V -	Da Solidariedade
Seção VI -	Do Domicílio Tributário
Seção VII -	Da Responsabilidade dos Sucessores
Seção VIII -	Da Responsabilidade de Terceiros
Capítulo III -	Do Crédito Tributário
Seção I -	Das Disposições Gerais
Seção II -	Da Suspensão do Crédito Tributário
Seção III -	Da Extinção do Crédito Tributário
Seção IV -	Da Exclusão do Crédito Tributário
Capítulo IV -	Das Infrações e Penalidades
Seção I -	Das Disposições Gerais
Seção II -	Das Multas
Seção III -	Das Demais Penalidades
Seção IV -	Da Responsabilidade por Infrações
Título II -	Do Sistema Tributário
Capítulo I -	Da Estrutura
Capítulo II -	Do Imposto Predial e Territorial Urbano
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Capítulo III -	Do Imposto Sobre Serviços
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Seção III -	Do Documentário Fiscal
Seção IV -	Do Arbitramento do Preço do Serviço
Seção V -	Do Cálculo por Estimativa
Capítulo IV -	Do Imposto Sobre a Transmissão "INTER VIVOS" de Bens Imóveis
Seção I -	Da Hipótese de Incidência
Seção II -	Do Sujeito Passivo
Seção III -	Da Base de Cálculo e Alíquota



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Seção IV -	Do Lançamento
Seção V -	Da Arrecadação
Seção VI -	Das Imunidades e Isenções
Seção VII -	Das Infrações e Penalidades
Capítulo V -	Da Taxa de Licença
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Do Cálculo
Seção III -	Da Não Incidência
Capítulo VI -	Da Taxa de Expediente
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Do Cálculo
Seção III -	Da Não Incidência
Capítulo VII -	Da Taxa de Serviços Urbanos
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Do Cálculo
Seção III -	Da Não Incidência
Capítulo VIII -	Da Taxa de Serviços Diversos
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Do Cálculo
Seção III -	Da Não Incidência
Capítulo IX -	Da Taxa de fiscalização Sanitária
Seção I -	Do Fato Gerador e incidência
Seção II -	Do Lançamento, base de Cálculo e Arrecadação
Seção III -	Do Sujeito Passivo
Seção IV -	Solidariedade Tributária
Capítulo X -	Da Taxa de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos
Seção I -	Do Fato Gerador e incidência
Seção II -	Da base de Cálculo
Seção III -	Do Sujeito Passivo
Seção IV -	Solidariedade Tributária
Seção V -	Lançamento e Recolhimento
Capítulo XI -	Da Contribuição de Melhoria
Seção I -	Do Fato Gerador e dos Contribuintes
Seção II -	Da Delimitação da Zona de Influência
Seção III -	Do Cálculo
Seção IV -	Da Cobrança
Seção V -	Do Pagamento
Seção VI -	Das Disposições Especiais
Capítulo XII -	Contribuição de iluminação pública
Seção I -	Disposições Gerais;
Seção II -	Fato Gerador;
Seção III -	Sujeito Passivo;
Seção IV -	Base de Cálculo e Alíquota;
Seção V -	Alíquota e Isenções;
Seção VI -	Lançamento;
Seção VII -	Fundo Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Título III -	Da Administração Tributária
Capítulo I -	Dos Procedimentos Administrativos
Seção I -	Dos Prazos
Seção II -	Da Imunidade
Seção III -	Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo
Seção IV -	Da Correção Monetária
Seção V -	Do Cadastro Fiscal
Seção VI -	Da Constituição do Crédito Tributário
Seção VII -	Da Decadência
Seção VIII -	Do Lançamento
Seção IX -	Da Cobrança
Seção X -	Da Prescrição
Seção XI -	Do Pagamento
Seção XII -	Da Concessão de Parcelamento
Seção XIII -	Da Dívida Ativa
Seção XIV -	Das Certidões Negativas
Seção XV -	Da Fiscalização
Seção XVI -	Do Auto de Infração
Seção XVII -	Da Apreensão de Bens ou Documentos
Seção XVIII -	Da Representação
Capítulo II -	Do Processo Administrativo Fiscal
Seção I -	Dos Atos Iniciais
Seção II -	Da Reclamação e da Defesa
Seção III -	Das Provas
Seção IV -	Da Decisão em Primeira Instância
Seção V -	Do Recurso Voluntário
Seção VI -	Da Garantia de Instância
Seção VII -	Do Recurso de Ofício
Seção VIII -	Da Execução das Decisões Finais

DISPOSIÇÕES FINAIS 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEI Nº 103/2005

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA – MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de BURITIRANA e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se deu texto constar outra data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º. A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

DAS MODALIDADES

Art. 5º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de BURITIRANA é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

SEÇÃO IV
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. P



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

81



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

PARÁGRAFO ÚNICO. a exclusão tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito;
- II - não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 29. As multas aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I - não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
 - a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;
 - b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: quinze por cento (15%) sobre o valor do débito;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

c) quanto o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando correlatamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito.

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento (20%) da Unidade Fiscal;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinquenta por cento (50%) até três (03) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal n.º 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendeira ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal n.º 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendeira competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendeira:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 36. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37. Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretos, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

c) Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis

II - Taxas:

a) Taxas de Licença;

b) Taxa de Expediente;

c) Taxa de Serviços Urbanos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- d) Taxa de Serviços Diversos.
 - e) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - f) Taxa de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- III - contribuições;
- a) - de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) - de custeio, do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 1.º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3.º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 43. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imilidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 46. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes do anexo I.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – (Omissis);
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (Omissis);
- 7.15 – (Omissis);
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (Omissis):



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, lingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (Omissis);
- 17.08 - Franquia (**franchising**).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Aluária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escolteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 48. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

§ 1º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 47;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 50 - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviço forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços; *PK*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 3º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho prestado por sociedades.

§ 4º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 3º, quando a prestação de serviço for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 5º - Considera-se trabalho prestado por sociedades, para os efeitos do inciso II do § 3º, quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 6º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente:

I - em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 7º. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

Art. 52. O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 3º do art. 51, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela do anexo II;

II - na hipótese do inciso II do § 3º art. 51, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela do anexo II, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela do anexo II.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 54. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere este artigo serão definidos em Decreto do Poder Executivo. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

§ 1º. Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º. O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 55. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 56. Cada estabelecimento, seja matriz, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 57. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ 1º. Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescida de vinte por cento (20%):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º. Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 58. A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º. As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§ 2º. O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 59, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º. Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base nas variações da Tabela SELIC do Tesouro Nacional ou outro título que as substitua.

Art. 59. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 53 e 54 e terão seus lançamentos considerados homologados, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 60. O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos "inter vivos", incide sobre:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 61. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 62. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 64. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Forma, dimensões e utilidade;
- II - Localização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

III - Estado de conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

Art. 65. As Alíquotas Correspondentes, são as discriminadas abaixo:

I. 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta;

II. 0,5 (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o restante.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 66. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel e recolhimento do Imposto, a avaliação será determinada pela aplicação da Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preços de Construção, constantes deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO. O lançamento será procedido conforme dispuser o Regulamento.

**SEÇÃO V
ARRECAÇÃO**

Art. 67. O local, prazos e formas de pagamento do imposto serão estabelecidos no Regulamento.

**SEÇÃO VI
IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art. 68. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior;

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes data de aquisição;

§4º. Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, aquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo;

§5º. A preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 69. São isentos do imposto:

I - As Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

suas finalidades;

II - Os Estados Estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados sede de suas missões diplomáticas ou consulares e residência de diplomatas acreditados no País;

III - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados sua edificação.

Art. 70. O Regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Quanto a habitação popular:

- a)- área total de construção não superior a 60 (sessenta) metros quadrados;
- b)- área do terreno não superior a 300 (trezentos) metros quadrados;
- c)- Localização em zonas economicamente carentes;

II - Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto na alínea "b", do inciso I, não será aplicado quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 71. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto ser substituída por Certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72. Às infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicam-se as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 73 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II - execução de obras particulares;
- III - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não: 



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA**

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º. A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 74. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO**

Art. 75. A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados no anexo III.

**SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 76. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) - cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE EXPEDIENTE**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 77. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados no anexo IV e como contribuinte, qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 78. A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados no anexo IV.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 79. Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênio de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativo ou inativo, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 80. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza das vias públicas urbanas;

Art. 81. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 43.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 82. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados no anexo V.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 83. Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar serviço de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 84. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitério.

Art. 85. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I - na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- II - na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- III - na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o PARÁGRAFO ÚNICO do art. 43;
- IV - na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 86. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 87. Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 84 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social.

CAPÍTULO IX



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 88. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade perlinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade perlinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade perlinente à higiene pública.

Seção II

Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 89. O lançamento da Taxa é anual e acontece no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância Sanitária, será lançada de ofício pela autoridade administrativa, observando-se como vencimento, a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa, até o último dia útil dos meses respectivos:

LETRAS	MESES
A, B, C, D, E, F, G, H, I	JANEIRO
J, K, L, M, N, O, P, Q, R	FEVEREIRO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

S, T, U, V, W, X, Y, Z

MARÇO

Parágrafo Único. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 90. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subseqüentes:
 - a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);
 - b) em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 91. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 92. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
- II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Fato Gerador e Incidência

Art. 93. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

§ 1º. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

§ 3º. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP não incide sobre



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

a utilização e a passagem no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 94. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será a constante no Anexo IX.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 95. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 96. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP será a constante no Anexo IX.

§ 1º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sossolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

§ 2º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sossolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

§ 3º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sossolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFUP.

CAPÍTULO XI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 98. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 99. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no **caput** deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzi, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 100. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 101. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dos terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 102. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 103. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II
DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 104. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 105. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 106. A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 107. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 98 a 103 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = \frac{C \times hf \times ai}{E \times hf \times Eaf}, \text{ onde:}$$

- CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.
- C: custo da obra a ser ressarcido.
- hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa.
- ai: área territorial de cada imóvel.
- af: área territorial de cada faixa.
- E: sinal de somatório.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

Art. 108 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 109. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV - do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 110. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 111. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

R



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARÁGRAFO ÚNICO. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 112 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado incidirá juros de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados à UF - ou outro título que as substitua.

Art. 114. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 115. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de dois por cento (2%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 116. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 117. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submelhidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 118. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 119. O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 120 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 100% (cem por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

CAPÍTULO X
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Fica instituída no Município de BURITIRANA, a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública- CIP.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II

Fato Gerador

Art. 122. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 123. O Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 124. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Seção V

Alíquota e Isenções

Art. 125. A alíquota de contribuição é de 12% sobre o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores de baixa renda, da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h e da classe rural.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- f) classe poder publico 7.000 Kw/h mês;
g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês;

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção VI
Lançamento

Art. 126. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conveniar ou contratar com Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convenio ou contrato a que se refere o caput deste artigo devesse, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Seção VII
Fundo Municipal

Art. 127. Fica criado o Fundo Municipal de iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 128. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

R



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARÁGRAFO ÚNICO. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 129. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

**SEÇÃO II
DA IMUNIDADE**

Art. 130. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

II - templos de qualquer culto, inclusive de suas casas pastorais;

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais e periódicos.

V - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.º ou do § 6.º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7.º estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 131 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 132 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações: 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º. Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º. Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º. O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índices representativos da variação da UF ou outro título que as substitua;

b) investimentos públicos executados ou em execução;

c) disposições da legislação urbanísticas;

d) outros fatores pertinentes.

Art. 133. Para a atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices de atualização utilizados pelo Governo Federal, relativos ao mês de dezembro do ano anterior.

SEÇÃO IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 134. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da UF, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das UF, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da UF, fixado para o mês do efetivo pagamento

Coeficiente = -----

valor nominal da UF, fixado para o mês em que o pagamento deveria ser sido efetuado.

Art. 135. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO V
DO CADASTRO FISCAL

Art. 136. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviço;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 137. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 138. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 139. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 140. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 141. As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os art. 139 e 140 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 142. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 140, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 143. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 144. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 146. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 147. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 148. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 157 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 149. O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendeira informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considere-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) as taxas de serviços urbanos;

c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- d) o imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis;
- e) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- f) a contribuição de melhoria;
- g) a contribuição para a iluminação.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendeira, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 151. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 152. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso direto;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IX
DA COBRANÇA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 153 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 154. O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 155. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

**SEÇÃO X
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 156. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 157. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do PARÁGRAFO ÚNICO do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixa prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

**SEÇÃO XI
DO PAGAMENTO**

Art. 158. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

III - vale postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 159. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 160. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 162. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 163. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a trinta e seis (36), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração, não podendo haver parcela inferior à R\$ 20,00 (vinte reais) por mês;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação à UF - ou a outro título que as substitua;

IV - o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 164. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 165. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 166. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARÁGRAFO ÚNICO. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 167. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 168. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

PARÁGRAFO ÚNICO. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XIV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 169. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 170. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 171. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 172. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 173. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência.

Art. 174. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritas, tabeliães atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

**SEÇÃO XV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 175. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 176. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendeira todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 177. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 27 de outubro de 1966);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 178 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 179 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 180. As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 53 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 181. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ou infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 182. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 183. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 184. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este na data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 185. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 183 e 184.

SEÇÃO XVII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 186 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 187. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 181.

PARÁGRAFO ÚNICO. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 188. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 189. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendeira, ficando retidos, até decisão final, os espécimes, necessários à prova.

Art. 190. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o atuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XVIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 191. Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 192. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 193. Recebida a representação, a autoridade fazendeira providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 194. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações;

PARÁGRAFO ÚNICO. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 195. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 196. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 197. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 198. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III
DAS PROVAS

Art. 199. Findos os prazos a que se referem os artigos 195 e 197, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 200. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 201. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 202. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 203. Não se admitirá prova, fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 204. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para a alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 205. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 206. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 207. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 195 e 197.

Art. 208. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 209. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perdendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção. 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

§ 1º. Quando a importância total em litígio exceder quatro (4) Unidades Fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º. A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º. A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 210. No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º. Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 211. Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 212. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º. Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º. Os fatos novos, por ventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhado do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 213. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) Unidades Fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere ao parágrafo anterior.

Art. 214. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 215. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo para ou nulla;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 190 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 216. A venda de título da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do art. 190 e seguintes deste código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições compatíveis com esta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARÁGRAFO ÚNICO. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 218. Fica instituída a Unidade Fiscal (UF) no valor correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), para servir de parâmetro indicativo de cálculo de tributos e penalidades devidos à Fazenda Pública Municipal, como estabelecido na presente Lei.

Art. 219. Serão desprezadas:

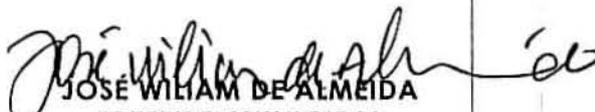
I - as frações de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) da Unidade Fiscal, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 220. As Tabelas aplicativas da presente lei, e o seu regulamento, serão aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 221. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2005.


JOSE WILLIAM DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO I

Tabela para lançamento do Imposto Predial e Territorial
Urbano – IPTU

- I. 3,0% (três por cento) para terrenos não dotados de passeio;
- II. 2,0% (dois por cento) para terrenos dotados de passeio;
- III. 0,8% (oito décimo por cento) para imóveis construídos, não dotados de passeio;
- IV. 0,6% (seis por cento) para imóveis construídos, dotados de passeio.

R-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO II
ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE – ISSQN

ITEM	Serviços Tributáveis	
LS	ISSQN	ALC
	Art. 45 do CTM	Mensa
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistema	5%
1.02	Programação	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônica	5%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadra esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortopia	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repousos e recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagem e congêneres.	5%

R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
7.04	Demolição	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasig), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espetáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	3%

R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

12.05	Parques de diversões, centro de lazer e congêneres	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%
12.10	Corridas e competições de animais	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador	3%
12.12	Execução de música	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos qualquer	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%

(Handwritten mark)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres .	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral inclusive atestado de idoneidade, a atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de cambio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônicos, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato do câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito em importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Dalilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%

B.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising)	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	

2.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escolteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual desenho industrial e congêneres.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelo correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%

28



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda,	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
IMPOSTO ANUAL

I. PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

UF

6

II. PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

2

III. DEMAIS PROFISSIONAIS

1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO III

SERVIÇOS E/OU COMERCIO		UF/MÊS				
01. SUPERMERCADOS						
- Até 200 m ²		04				
- Acima de 200 m ² até 500 m ²		10				
- Acima de 500 m ²		22				
02. HOTÉIS						
- Sem classificação.....		03				
- De 01 e 02 estrelas.....		05				
- De 03 e 04 estrelas.....		10				
- De 05 estrelas.....		15				
03. MOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES.....		08				
04. HOSPITAIS						
- De 0 a 50 leitos.....		10				
- Acima de 50 leitos 04 U.F. e por leito.....		+0,2				
05. CLÍNICA EM GERAL						
- De 0 a 10 leitos.....		04				
- Acima de 10 leitos 04 U.F. e por leito.....		+0,2				
06. CLÍNICAS VETERINÁRIAS.....		02				
07. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E FARMÁCIA.....		02				
08. LOJAS DE DEPARTAMENTO.....		20				
09. ATACADISTAS EM GERAL		06				
10. ARMAZÉNS OU LOJAS DE TECIDOS, CONFECÇÕES, ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL ELÉTRICO.....		12				
11. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....		10				
12. EMPRESAS PÚBLICAS/ECONOMIA MISTA, ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA.....		10				
13. BARES E RESTAURANTES E SIMILARES						
- Até 50 m ²		01				
- Acima de 50 m ² até 100 m ²		02				
- Acima de 100 m ²		05				
14. ESCRITÓRIOS E/OU CONSULTÓRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS		0,5				
15. LIVRARIA E PAPELARIA		01				
16. OUTROS COMÉRCIOS/SERVIÇOS.....		01				
17. RESIDENCIAL EM U.F/MÊS PADRÃO DO LOGRADOURO						
A	B	C	D	E	F	
0,70	0,60	0,30	0,15	0,10	*	*CONTRATO INDIVIDUAL

*Os contratos individuais ficam sujeitos a prévio acordo.

2.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO	UF
01. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral.....	125
02. Postos bancários p/ pagamento e/ou recebimento inclusive caixa automático.....	50
03. Concessionários ou permissionárias de serviço público em geral (portuários, aeroviários, ferroviários, inclusive movimentação de cargas).....	100
04. Entidades administrativas internas (empresas públicas e Sociedade de economia mista).....	100
05. Concessionárias de venda de veículos em geral e equipamentos de informática.....	75
06. Agência de venda de veículos em geral:	
a) - De até 50m ²	25
b) - De 51 a 100m ²	50
c) - De 101 acima.....	75
07. Atacadista em geral.....	25
08. Lojas de departamentos.....	75
09. Armazéns ou lojas de tecidos, confecções eletrodomésticos, material, elétrico, material de construção, cortinas, tapetes e de decoração, móveis em geral, brinquedos:	
a) - De 500m ² acima.....	25
b) - Até 400 m ²	20
c) - Até 300 m ²	15
d) - Até 200 m ²	10
e) - Até 100 m ²	05
f) - Até 90 m ²	5
g) - Até 80 m ²	5
h) - Até 70 m ²	4
i) - Até 60 m ²	4
j) - Até 50 m ²	3
10. Armazéns gerais, frigoríficos, depósitos em geral.....	20
11. Vigilância e transporte de valores.....	20
12. Limpeza e/ou conservação. Colocação de mão-de-obra.....	20
a) - Conservação.....	05
b) - Conservação e manutenção.....	07
13. Instalação e montagem de centrais de ar condicionado e/ou refrigerado.....	20
14. Locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial.....	50
a) - Oficinas mecânicas:	
- Bicycletas.....	01
- Motos.....	03
- Automóveis.....	05
- Caminhões.....	07

R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- Tratores	10
15. Sucata (ferro-velho) e similares	25
16. Posto de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação. 15 UF.....	05
17. e por bomba	02
18. Posto de lavagem e lubrificação de veículos	07
19. Peças e acessórios p/ veículos em geral (não concessionárias)	07
20. Informática em qualquer etapa	25
21. Óticas, ourivesarias, relojoarias, compra de ouro e outros metais	20
a) - Ótica	02
b) - Ourivesaria	02
c) - Relojoaria	01
22. Rádio, jornais e televisão	50
23. Consórcios ou fundos mútuos em geral	50
24. Distribuição de combustíveis e produtos automotores líquidos e engarrafados. distribuição de gás em geral	100
25. Distribuição de bebidas, fumos e medicamentos em geral	75
26. Distribuição de jornais e revistas em geral:	
a) - Distribuição de jornais	05
b) - Distribuição de revistas	25
26. Assessoria e projetos técnicos em geral, propagandas e publicidade.....	20
27. Postos de distribuição de gás em geral	05
28. Postos de distribuição de bebidas em geral	05
29. Postos de distribuição (bancas) de jornais e revistas em geral	01
30. Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	01
31. Laboratório de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen	25
a) - Laboratório de análises clínicas	12
32. Clínicas em geral:	
- De 0 até 05 leitos	05
- Acima de 05 leitos 10 UF e por leito	+01
33. Clínicas veterinárias	05
36. Motéis e pousadas:	
- Exclusivamente com apartamentos executivos (simples).....	25
- Com suíte simples, apartamentos de luxo (saunas, piscina, hidromassagem, área de lazer, frigobar, televisão, som etc.):	
- Sem classificação	07
37. Supermercados, por m ² de área utilizada:	
- Até 200 m ²	25
- Acima de 200 m ² até 500 m ²	50
- Acima de 500 m ²	100
38. Bar, restaurante, churrascaria, pizzaria, por m ² de área utilizada:	
- Até 50 m ²	05
- Acima de 50 até 100 m ²	15
- Acima de 100 m ²	25
Com música ao vivo + 10 UF.....	
- Boteco	02
39. Diversões Públicas em geral	05
- Boate	25
40. Planos de saúde em geral	50
41. Agenciamento, intermediação e demais vinculadas às seguradoras e previdenciárias em geral	150
42. Corretagem:	
- Com administração de imóveis	10
- Sem administração de imóveis	07

R



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

- Exclusivamente administração	07
43. Postos de serviços relacionados com o item 03	25
44. Transporte:	
- Urbano (por unidade de ônibus)	0,5
- Interurbano	50
- Rodoviário de cargas	50
45. Quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeiras de engraxates, eventual e ambulantes, bancas de artesãos e outras semelhantes.....	0,5
46. Profissionais liberais e/ou autônomos:	
- C/ curso superior	0,1
- C/ curso médio	0,5
- Outros	0,25
47. Indústria, construção civil e demais serviços de engenharia:	
- De 0 a 05 empregados	25
- De 06 a 15 empregados	10
- De 16 a 30 empregados	10
- De 31 a 45 empregados	20
- De 46 a 60 empregados	25
- De 61 a 75 empregados	30
- De 76 a 90 empregados	35
- De 91 a 100 empregados	0,50
- Acima de 100 empregados (100 U.F) mais 0,5 U.F por grupo de 20 empregados ou fração.	
48. Administração de bens em geral	125
49. Importação e Exportação em geral, florestamento e reflorestamento.....	125
50. Lojas de shopping e locação de fitas de vídeo e som	20
51. Sociedade civil/ ou escritório de profissionais liberais	10
52. Demais serviços, comércio e/ou atividades não constantes nos itens anteriores desta tabela	05

NOTA

- 1) -- Enquadram-se no item "Loja de Departamento" os contribuintes que mantiverem estabelecimentos com mais de 02 (dois) objetivos sociais ou ramos de atividades quando não enquadrados em outro item, especificamente.
- 2) - O enquadramento de atividades é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, ressalvado os casos de lançamento ex-offício.

R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a Unidade Fiscal de Buritirana		
	Ao	Ao	Ao
	DIA	MÊS	ANO
- Para prorrogação de horários:			
I - Até às 22:00 horas	5	25	100
II Além das 22:00 horas	8	40	150
- Para antecipação de horário	10	25	100
- Por dias excetuados	25	-	-

R



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% sobre a Unidade de Fiscal do Município de Buritirana/U.F
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outras, por publicidade, ao ano	50,00
2. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao ano	80,00
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, ao dia	2,00
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo:	
- Ao dia	25,00
- Ao mês	40,00
- Ao ano	75,00
5. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos:	
- Ao mês	15,00
- Ao ano	100,00
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano ..	50,00
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração	10,00
8. Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração.....	10,00
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:	
- Ao dia	25,00
- Ao mês	20,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS	
01. Expedição de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, mediante a provação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	0,01 U.F.
1.1. Edificações residenciais até 100 m ²	0,02 U.F.
1.2. Edificações residenciais acima de 100m ²	0,02 U.F.
1.3. Edificações comerciais e industriais	0,01 U.F.
02. Reconstrução, Alteração, Reforma, por m ²	0,02 U.F.
03. Acréscimo, por m ²	
04. Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido.....	0,15 U.F. 0,05 U.F.
05. Colocação de tapume no passeio, por m ²	0,01 U.F.
06. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ²	ISENTO
07. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	ISENTO
08. Substituição, alteração e reforma de telhados	0,25 U.F.
09. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via) por prancha.....	
10. Renovação de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, por m ² :	
10.1. Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais até 50 m ²	ISENTO
10.2. Edificações residenciais acima de 50 m ²	0,01 U.F.
10.3. Edificações comerciais e industriais	0,02 U.F.
11. ALVARÁ DE LOTEAMENTO:	
11.1. Roteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis.....	0,08 U.F.
11.2. Loteamento com edificação, por m ² de edificação.....	
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos, por m ²	0,02 U.F.
13. Concessão de HABITE-SE para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :	0,01 U.F.
13.1. Edificações residenciais até 100 m ²	0,02 U.F.
13.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	0,02 U.F.
13.3. Edificações comerciais e industriais	
14. Expedição de HABITE-SE mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m ² de piso:	0,01 U.F.
14.1. Edificações até 31.12.85	0,03 U.F.
14.2. Edificações a partir de 01.01.86	
14.3. Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	ISENTO
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m ² :	0,12 U.F.
15.1. Em logradouros com pavimento flexível	0,08 U.F.
15.2. Em logradouros com pavimento rígido	0,04 U.F.
15.3. Em logradouros sem pavimentação	
16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.....	9,0 U.F.
17. Laudo Técnico por m ² :	0,50 U.F.
17.1. Edificações residenciais até 100 m	1,00 U.F.
17.2. Edificações residenciais acima de 100 m ²	1,50 U.F.
17.3. Edificações comerciais e industriais	

R



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA E LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	
ANIMAIS	% sobre a U.F/ por cabeça
- Bovino ou Vacum	1,0
- Ovino	0,5
- Caprino	0,5
- Suíno	0,5
- Eqüino	1,5
- Aves	0,25
- Outros	0,50

R



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO IX

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a Unidade Fiscal de Buritirana		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
- Feirantes	0,5	05	50
- Veículos:			
I - Carros de passeio	0,5	05	50
II - Caminhões ou ônibus	1	15	220
- Utilitários	1	10	75
- Reboques	0,5	05	50
- Barraquinhas ou quiosques	0,5	05	25
- Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos	1	8	30
- Empresas de prestação de serviços concedidos ou permissionários do serviço público - por metro quadrado			02
- Da Taxa de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - por metro linear			0,03
Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados à condução ou distribuição de: energia elétrica, serviços de telecomunicação, imagem, som e congêneres (por unidade)			60



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
ESPECIFICAÇÃO	RS
1. REQUERIMENTOS:	
a) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, declarações, diploma e certidões referentes a concurso público	3,00
b) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para os demais fins	2,00
2. ALVARÁ:	
Para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade	15,00
3. CERTIDÕES:	
a) Por lauda, até 33 (trinta e três) linhas	15,00
b) Sobre o excedente, por lauda ou fração	2,00
c) Busca, por ano, além das taxas acima	2,00
d) Busca, por unidade de loteamento, além das taxas acima	2,00
4. BUSCA:	
De papéis, livros, documentos no Arquivo Municipal:	
a) De busca, por ano	20,00
b) De busca, por folha	1,00
5. FOTOCOPIAS:	
Por folha	1,00
6. FORNECIMENTO:	
De cópias de plantas, diagramas etc. do Arquivo Municipal:	
a) Até 0,50 m ²	1,00
b) De 0,50 m ² a 1,00 m ²	2,00
c) De mais de 1,00 m ² , pelo excesso de cada 0,50 m ² ou fração	3,00
7. REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA:	
Microfilmagem por foto	1,00
7. AVERBAÇÃO E CADASTRO:	
a) Arrecada por ocasião da anotação da transmissão no cadastro municipal	6,00
b) Segunda via do cartão de inscrição e outros documentos não especificados	2,00
8. OUTROS ATOS DO PREFEITO, não especificados nesta tabela, e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc.	6,00
9. IMISSÃO DE:	
Talão-recibo ou guia de quitação de tributos (GAT) ou de documento de arrecadação municipal (DAM)	2,00
10. AUTENTICAÇÃO:	
De notas fiscais e faturas, por bloco	1,00
11. APREENSÃO DE DEPÓSITO:	
De móveis, semoventes e mercadorias:	
a) Apreensão por unidade	5,00
b) Depósito, por dia ou fração	2,00
12. NIVELAMENTO, vistoria por metro quadrado	0,50
13. INSCRIÇÃO no cadastro de tomada preços	5,00
14. AQUISIÇÃO de manual de concorrência pública	15,00
15. INSCRIÇÃO em concorrência para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo	12,00
16. AUTORIZAÇÃO de outorga de permissão de transporte de passageiros, por veículo	30,00
17. VISTORIA anual de veículos de passageiros, por veículo	25,00
18. TRANSFERÊNCIA de permissão outorga, por veículo	30,00
19. ALTERAÇÃO de cláusula contratual, quando não proposta pelo Município, por cláusula	15,00
20. DESENTRANHAMENTO de papéis ou documentos de processo administrativo, por folha ou documento	5,00

RP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

21. LAUDO de vistoria ou avaliação de prédios e terrenos, por unidade	50,00
22. RESCISÃO a pedido do contratante, de contratos com a Administração Pública Municipal	75,00
23. NUMERAÇÃO de prédios, por unidade	2,00
24. ALINHAMENTO, por metro linear	2,00
25. VISTORIA de edificações, para efeito de regularização de obra feita irregularmente, por metro quadrado	10,00
26. VISTORIA de aceitação de instalações ou obras de adaptação em imóveis, por metro quadrado	12,00
27. CERTIFICADO para qualquer fim e natureza, por unidade	15,00
28. OUTROS serviços diversos	20,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ASSENTAMENTO, REASSENTAMENTO E VISTORIAS DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉCÂNICOS EM GERAL	
ESPECIFICAÇÃO	EM U.F.
01. Máquinas de qualquer natureza, em qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço, por exercício, e por máquina	0,07
02. Motores de qualquer natureza, inclusive de refrigeração de ambiente, em estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços por exercício, e por setor:	
1) Até 5 HP	0,05
2) Até 25 HP	0,12
3) Até 40 HP	0,20
4) Até 60 HP	0,30
5) Até 80 HP	0,40
6) Até 100 HP	0,50
7) Acima de 100 HP	0,75
03. Equipamento eletromecânico de qualquer natureza, em estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviço, ou qualquer natureza, por exercício, e por equipamento	0,40
04. Elevadores, ascensores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por exercício, e por unidade	0,40
05. Guindastes, por exercício, e por unidade	0,40
06. Bombas de combustível, por exercício, e por unidade	0,50

NOTA

Não estão sujeitos ao pagamento de taxas de assentamento, reassentamento e vistorias de máquinas e motores, os destinados exclusivamente a fins domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral para fins administrativos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E/OU SERVIÇOS DE	U.R.F.I
01. - Estabelecimento hospitalares (Hospitais, casas de saúde, de repouso, de recuperação, sanatórios, manicômios, prontos-socorros):	
- De 0 a 20 leitos	02
- Acima de 20 leitos	03
02. - Clínica veterinária	1,5
03. - Farmácias e drogarias	02
04. - Clínicas, radiologia e ultra-sonografia	02
05. - Laboratório de análises, clínicas e óticas	02
06. - Bar, restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, sorveteria, mercearias, por m ² :	
- Até 50 m ²	01
- De 51 m ² a 100 m ²	02
- Acima de 101 m ²	04
07. Supermercados, por m ² de área utilizada:	
- Até 200 m ²	02
- De 201 m ² a 500 m ²	04
- Acima de 501 a m ²	02
08. - Fábricas em geral	08
09. - Atacadistas em geral	04
10. - Padarias e confeitarias	03
11. - Armazéns e distribuidoras	2,5
12. - Açougues	02
13. - Associações recreativas e clubes	2,5
14. - Produtos químicos	02
15. - Hotéis:	
- De 01 a 02 estrelas	02
- De 03 a 04 estrelas	04
- De 05 estrelas	08
16. - Dormitórios	02
17. - Hotéis e pousadas	04
18. - Salão de beleza e barbearia	2,5
19. - Sacolão	02
20. - Granjas	05
21. - Demais estabelecimentos não constantes nos itens anteriores desta tabela	03

2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ANEXO - XIII

DISCRIMINAÇÃO UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE: - UF
CEMITÉRIOS:	
1. Inumação em sepultura rasa:	
- adulto por cinco anos	20,00%
- infantil por três anos	8,00%
Inumação em carneiro:	
- adulto por cinco anos	24,00%
- infantil por três anos	12,00%
3. Prorrogação de prazo:	
- sepultura rasa, por cinco anos.....	32,00%
- carneiro, por cinco anos	20,00%
4. Perpetuidade:	
- sepultura rasa	650,00%
- carneiro	980,00%
- jazigo (carneiro duplo geminado)	1.170,00%
- nicho	1.300,00%
5. Exumação:	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	400,00%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	200,00%
6. Diversos:	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo, ou mausoléu perpétuo, para nos inumação	40,00%
- entrada ou retirada de ossada	300,00%
- Permissão para qualquer construção no cemitério	60,00%
- emplacamento por unidade	29,00%
- ocupação de ossário por cinco anos	40,00%

B. -



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

MERCADOS

Mercados e Feiras	Especial U.F - P/M2	Interno U.F - P/M2	Externo U.F - P/M2
- Diária:	0,0370		
1ª Categoria		0,0093	0,0046
2ª Categoria		0,0037	0,0019
- SEMANAL:	0,2777		
1ª Categoria		0,0694	0,0347
2ª Categoria		0,0278	0,0139
- MENSAL:	1,1107		
1ª Categoria		0,2777	0,1388
2ª Categoria		0,1111	0,0555
- ANUAL:	11,9956		
1ª Categoria		2,9991	1,4990
2ª Categoria		1,1999	0,4995

P.